## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: 1006312-96.2018.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Prescrição e Decadência

Requerente: Lourdes de Fatima Baldan

Requerido: Banco Pecúnia S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, *caput*, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

## DECIDO.

Trata-se de ação em que a autora alegou ter celebrado contrato de alienação fiduciária com o réu visando à compra de um automóvel.

Alegou ainda que houve a prescrição das prestações a seu cargo, de sorte que almeja à declaração nesse sentido e à baixa do respectivo gravame.

## Defiro de início a retificação do polo passivo da relação processual para nele constar a OMNI BANCO S/A, anotando-se.

A leitura da contestação ofertada denota que o réu não impugnou a dinâmica fática descrita pela autora, voltando-se somente contra a consequência dela derivada.

Nesse sentido, admitiu a prescrição das prestações que a autora deveria pagar, mas refutou que daí adviesse a baixa do gravame correspondente.

Sustentou que a baixa desse gravame apenas se daria com a quitação do débito, não afetado pela verificação da prescrição.

Assim posta a questão debatida, reputo que

assiste razão à autora.

Isso porque sendo incontroversa a consumação da prescrição, é de rigor a proclamação a propósito, o que deixa sem respaldo algum o gravame decorrente da alienação fiduciária firmada.

Por outras palavras, não mais sendo exigível o pagamento da autora, por força da inércia do réu, careceria de sentido a subsistência do gravame pertinente que cristaliza, em última análise, a garantia já afetada por aquela circunstância.

O Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em diversas ocasiões se manifestou perfilhando esse entendimento.

Assim:

"Apelação - Ação declaratória de inexigibilidade de débito, cumulada com pedido de cancelamento de gravame - Procedência - Reconhecimento da prescrição da cobrança da dívida em atraso - Admissibilidade - Prazo prescricional de cinco (05) anos, nos termos do art. 206, § 5°, inciso I, do Código Civil de 2002 - Permanência de gravame incidente sobre veículo – Descabimento - Cancelamento do gravame que se impõe -Sentença mantida - Recurso improvido." (Apelação nº 1101393-49.2017.8.26.0100, 14ª Câmara de Direito Privado, rel. Des. **THIGAO DE SIQUEIRA**, j. 28/06/2018).

"Apelação Cível. Contrato bancário. Financiamento de veículo automotor com cláusula de alienação fiduciária. Ação declaratória de inexigibilidade de débito. Sentença de procedência. Reconhecimento da prescrição e determinação de levantamento do gravame. Confirmação. Dívida vencida no ano de 1998, quando a prescrição era a vintenária, por força do art. 177 do CC/1916. Decurso de menos da metade do prazo quando da entrada em vigor do CC/2002. Aplicação do prazo da lei nova, que é de cinco anos. Inteligência do art. 2.028 c.c. art. 206, § 5°, inciso I. Quinquênio que, contado do início da vigência do diploma atual, se consumou em 2008. Prescrição bem reconhecida, tendo em vista que o pedido declaratório foi formulado no ano de 2012. Extinção da obrigação principal, por força da prescrição, que acarreta a extinção da garantia. Consolidação da propriedade do bem nas mãos do autor. Sentença mantida. Recurso não provido." (Apelação nº 0002488-72.2012.8.26.0400, 22ª Câmara de Direito Privado, rel. Des. HÉLIO NOGUEIRA, j. 17/07/2014).

"APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE VEÍCULO AUTOMOTOR. PRESCRIÇÃO DA COBRANÇA. LIBERAÇÃO DA GARANTIA. A propriedade fiduciária do bem se constitui em simples garantia da obrigação principal e, uma vez que esta é extinta, seja pela quitação ou, como no caso, pela prescrição, o gravame também não subsiste, e tudo por força do princípio de que 'o acessório segue a sorte do principal'. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO." (Apelação nº 0006473-54.2012.8.26.0269, 37ª Câmara de Direito Privado, rel. Des. CARLOS ABRAÃO, j. 11/12/2012).

Essas orientações aplicam-se com justeza à hipótese vertente, sendo portanto de rigor o acolhimento da pretensão deduzida.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para (1) declarar a prescrição dos débitos a cargo da autora, relativos ao contrato tratado nos autos, bem como para (2) condenar o réu a no prazo máximo de quinze dias dar baixa do respectivo gravame.

Deixo por ora de fixar multa para o eventual descumprimento por parte do réu quanto à obrigação imposta no item 2 supra, o que poderá ocorrer no futuro, se necessário.

Transitada em julgado, intime-se o réu pessoalmente para cumprimento a essa obrigação (Súmula nº 410 do Superior Tribunal de Justiça).

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, *caput*, da Lei n° 9.099/95. Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 07 de setembro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA